

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00023/2026

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresário exclusivo para a prestação de serviços de realização de 01 (um) show artístico do cantor Kiel do Acordeon, em via pública, no dia 02 de agosto de 2026, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), dentro da programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção, no Município de Assunção/PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260708IN00023

EMENTA: Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2026. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de empresário exclusivo para a realização de show artístico do cantor Kiel do Acordeon, dentro da programação do 36º São Pedro de Assunção. Adequação, em tese, do enquadramento legal ao objeto, ante a notoriedade do artista e a exclusividade permanente da representação, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Presença, nos autos, de declarações de regularidade e de compatibilidade de preços endereçadas a outros municípios, estranhas ao presente processo. Inconsistência entre o percentual de divisão fixado no contrato de exclusividade e a composição de custos apresentada para a justificativa do preço. Parecer jurídico favorável ao prosseguimento da contratação direta, condicionado ao atendimento das ressalvas indicadas, e acompanhado de recomendações de aprimoramento.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer do Município de Assunção/PB encaminhou, em 08 de julho de 2026, solicitação de abertura de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, subscrita pela Secretária Danielma das Neves Lino de Oliveira, destinada à prestação de serviços de realização de 01 (um) show artístico do



cantor Kiel do Acordeon, em via pública, no dia 02 de agosto de 2026, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), dentro da programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção, pelo valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O processo foi autuado sob o nº 260708IN00023 e processado como Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2026, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob o entendimento de que a contratação corresponde à hipótese de contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de empresário exclusivo. A pretensa contratada é a empresa Mariano e Farias Assessoria e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.006.521/0001-17, na qualidade de empresária exclusiva do artista Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, artisticamente conhecido como Kiel do Acordeon.

A autorização para a realização do procedimento foi firmada pelo Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar em 08 de julho de 2026, com base em declaração de disponibilidade orçamentária firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior, indicando dotação na unidade gestora 2120, Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, ação 13.392.0400.2174, elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 e fonte 500. Em 09 de julho de 2026 foi lavrada a Exposição de Motivos nº IN00023/2026, subscrita pela mesma Secretaria, seguida de despacho do Prefeito Municipal acolhendo a situação de inexigibilidade e determinando a remessa dos autos a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, estando instruídos com os seguintes documentos: solicitação e justificativa da contratação; justificativa para a estimativa de quantitativo; justificativa da padronização e do catálogo eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprovado pelo Prefeito Municipal; Termo de Referência (TR), igualmente aprovado; orçamento estimado; declaração de disponibilidade orçamentária; autorização para a realização do procedimento; termo de protocolo e termo de autuação; Exposição de Motivos nº IN00023/2026, acompanhada de quadro demonstrativo de preços; minuta do contrato; e despacho de acolhimento da situação de inexigibilidade.

Quanto à pretensa contratada, instruem ainda o processo: cartão de inscrição no CNPJ; contrato social; contrato particular de representação artística exclusiva firmado com o artista em 09 de abril de 2026; certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal; certificado de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidões do Tribunal de Justiça da Paraíba relativas a execução fiscal e a falência e recuperação judicial; notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) referentes a apresentações do mesmo artista em outros municípios



paraibanos; proposta de preço e respectiva composição de custos elaboradas especificamente para o evento de Assunção; material de divulgação e portfólio artístico de Kiel do Acordeon; certificado de registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e declarações diversas de regularidade da contratada, entre as quais duas, conforme examinado no item 2.11 deste parecer, encontram-se endereçadas a outros municípios, estranhas ao presente processo.

Adota-se, para os fins desta análise, conforme orientação expressa da Administração consultante, a data de 10 de julho de 2026 como marco temporal de referência, inclusive para a aferição da vigência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e cível apresentadas pela pretensa contratada, examinadas no item 2.10 deste parecer.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade sobre o processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2026 e sobre a minuta contratual a ele anexada, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A análise desenvolvida é estritamente jurídica e se limita à verificação da conformidade dos atos com os requisitos legais aplicáveis, não alcançando aspectos de conveniência, de oportunidade administrativa, nem de natureza técnica, artística ou mercadológica relativos ao objeto contratado.

O exame abrange: a regularidade da fase preparatória e do planejamento da contratação; a completude e a regularidade formal dos documentos de instrução exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021; a adequação do enquadramento legal invocado ao objeto pretendido; a comprovação dos requisitos específicos da inexigibilidade por consagração artística; a regularidade fiscal, trabalhista e cível da pretensa contratada; a conformidade da minuta contratual com a legislação de regência; e a identificação de pontos que demandam correção ou complementação antes da ratificação do procedimento e da assinatura do contrato.

Para os fins desta análise, adota-se como marco temporal a data de 10 de julho de 2026, conforme orientação da Administração consultante, sendo essa a data de referência para a aferição da vigência de toda a documentação examinada, notadamente das certidões de regularidade da contratada, tratadas no item 2.10 deste parecer.

2.2. Planejamento da Contratação



A fase preparatória da contratação apresenta compatibilidade formal com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A compatibilidade com as leis orçamentárias está comprovada pela declaração de disponibilidade orçamentária firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro, indicando dotação específica na unidade gestora 2120, vinculada à Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, replicada no TR e na minuta contratual, o que confere regularidade à adequação orçamentária da contratação.

Registra-se, contudo, que a justificativa da contratação é excessivamente genérica, repetindo-se de forma praticamente idêntica na solicitação, na justificativa de quantitativo, no DFD, no ETP e no TR: "considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público". Nenhum dos documentos apresenta dados objetivos sobre o histórico das edições anteriores do 36º São Pedro de Assunção, o público estimado do evento ou o orçamento geral da festividade, elementos que reforçariam a demonstração concreta da necessidade. O ponto não impede o prosseguimento do processo, mas constitui recomendação de aprimoramento, tratada ao final deste parecer. Registra-se, ainda, a ausência de referência expressa ao número do Plano de Contratações Anual (PCA) e ao item correspondente, mencionando-se apenas, de forma genérica, a compatibilidade com "ferramentas de planejamento aprovadas".

Chama-se atenção, por fim, para a concentração temporal dos atos que compõem a fase preparatória: solicitação, DFD, ETP, aprovação do ETP, TR, aprovação do TR, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização, protocolo e autuação foram todos praticados em 08 de julho de 2026, com a Exposição de Motivos e o despacho de acolhimento datados do dia seguinte, 09 de julho de 2026. Essa concentração, por si só, não invalida o processo, mas sugere elaboração e aprovação simultâneas por meio de sistema informatizado padronizado, sem intervalo material evidente de análise entre as etapas sucessivas. Recomenda-se o registro, ainda que sucinto, da análise substantiva realizada em cada etapa pela respectiva autoridade, mesmo quando os atos sejam praticados no mesmo dia.

2.3. Estudo Técnico Preliminar



O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e aprovado pelo Prefeito Municipal, atendendo formalmente ao conceito estabelecido no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP contempla os elementos essenciais previstos na legislação: necessidade da contratação, alinhamento aos planos da Administração, relação entre demanda e dimensionamento do serviço, levantamento de mercado, justificativa da escolha da solução, estimativas preliminares de preço, descrição da solução como um todo, justificativa quanto ao não parcelamento, resultados pretendidos e análise de risco. Todavia, conforme já observado no item 2.2, a justificativa da necessidade reproduz textualmente a fórmula genérica adotada nos demais documentos de instrução, sem dado concreto que evidencie o interesse público específico da contratação deste artista para esta edição do evento.

2.4. Análise de Riscos

O item de análise de risco do ETP e do TR declara que não foram identificados riscos substanciais além dos comuns a toda contratação semelhante, tais como a inexecução total ou parcial do ajuste e o caso fortuito ou força maior, remetendo o tratamento desses riscos às sanções administrativas previstas na legislação de regência. Para o tipo de objeto em análise, esse tratamento é insuficiente do ponto de vista do planejamento.

A realização de show artístico em via pública, integrado a festividade popular de grande porte, apresenta riscos específicos que mereceriam registro e tratamento próprio, entre eles: o risco de intempéries ou de restrições de segurança pública que impeçam a realização do evento na data programada; o risco de indisponibilidade do artista por motivo de saúde ou de compromisso conflitante; e o risco de questionamento, por órgãos de controle externo, quanto à comprovação da notoriedade artística e da exclusividade de representação, exame que é enfrentado nos itens 2.6 e 2.7 deste parecer.



A omissão desses riscos específicos no planejamento não invalida o processo, pois o item constou formalmente da estrutura do ETP e do TR. Recomenda-se, em contratações futuras de natureza semelhante, que a análise de riscos contemple as especificidades do objeto artístico e do evento a céu aberto, com estimativa de probabilidade, impacto e medidas de mitigação correspondentes, em conformidade com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviço artístico consistente na apresentação musical do cantor Kiel do Acordeon, cuja natureza é incompatível com a padronização exigida pelos procedimentos licitatórios comuns, uma vez que a escolha do intérprete constitui, por definição, decisão insuscetível de competição objetiva entre fornecedores equivalentes. A Lei nº 14.133/2021 contempla expressamente essa hipótese como causa de inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, caput e inciso II:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O enquadramento legal invocado é, portanto, adequado ao objeto pretendido, em tese, desde que comprovados os dois requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, examinada no item 2.6, e a regularidade da representação por empresário exclusivo, examinada no item 2.7.

2.6. Consagração do Artista pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública

O material de divulgação e o portfólio artístico juntados aos autos demonstram trajetória consolidada do cantor Kiel do Acordeon, com aproximadamente três décadas de carreira, atuação como sanfoneiro, compositor, professor de música e produtor musical, e participação em festivais internacionais de forró, com destaque para representações da Paraíba no São João de Genebra, na Suíça, nos anos de 2018 e 2023. O artista também realizou, em novembro de 2025, a gravação de DVD ao vivo em praça pública no Município de Boa Vista/PB, evento de grande estrutura e repercussão regional.



Consta ainda dos autos certificado de registro de marca mista perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), processo nº 929302486, concedido em 25 de junho de 2024, com especificação que abrange apresentação de espetáculos ao vivo, banda de música, produção de shows e produção musical, titularizado por Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias. O registro marcário, embora não seja, por si só, prova de consagração artística, constitui indício adicional de reconhecimento e de organização profissional da carreira do artista.

Reforça a demonstração da consagração pela opinião pública, sobretudo no âmbito regional, a existência de contratações recentes do mesmo artista por outros municípios paraibanos para eventos juninos semelhantes, conforme as notas fiscais de serviços eletrônicas juntadas aos autos: apresentação em Queimadas/PB em 28 de junho de 2026, no valor de R\$ 60.000,00, com duração mínima de duas horas; apresentação em Boa Vista/PB em 23 de junho de 2026, no mesmo valor e duração; e apresentação em São Domingos do Cariri/PB em 24 de junho de 2026, no valor de R\$ 45.000,00, com duração de noventa minutos. A recorrência de contratações por diferentes entes públicos, em curto intervalo de tempo e dentro da mesma temporada de festividades juninas, é elemento factual relevante para a demonstração do requisito de consagração pela opinião pública exigido pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do conjunto probatório apresentado, considera-se satisfatoriamente demonstrado, para os fins desta análise jurídica, o requisito da consagração artística. Ressalva-se que a aferição do mérito artístico propriamente dito, quanto à qualidade e à adequação da atração ao evento, escapa ao âmbito do controle de legalidade e permanece sob a responsabilidade técnica do órgão requisitante.

2.7. Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define os requisitos para a caracterização do empresário exclusivo, nos seguintes termos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



O contrato de representação artística exclusiva juntado aos autos, firmado em 09 de abril de 2026 entre Mariano e Farias Assessoria e Consultoria LTDA e Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, tem prazo de vigência de 5 (cinco) anos e abrange a representação exclusiva do artista em todo o território nacional e internacional, sem restrição a evento ou local específico, atendendo, sob esse aspecto, ao requisito de exclusividade permanente e contínua exigido pelo dispositivo transcrito, o que afasta a hipótese vedada de representação restrita a evento pontual.

Anota-se, todavia, que o instrumento é particular, com assinatura digital, sem elementos nos autos que demonstrem registro em cartório de títulos e documentos. A Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente o registro cartorial como condição de validade do instrumento de exclusividade, mas essa providência é praxe recomendável para conferir publicidade e data certa ao ajuste perante terceiros e perante os órgãos de controle externo, sobretudo em contratações sucessivas do mesmo artista por diferentes entes públicos. Recomenda-se que a Administração solicite à contratada a comprovação do registro do contrato de exclusividade, ou, na sua ausência, elemento adicional que reforce a data certa do ajuste.

2.8. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado

Nas contratações diretas por inexigibilidade, a estimativa de preço segue regime próprio, disciplinado pelo § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A contratada apresentou notas fiscais de serviços eletrônicas referentes a apresentações do mesmo artista em Queimadas/PB, Boa Vista/PB e São Domingos do Cariri/PB, todas emitidas dentro do período de um ano exigido pelo dispositivo transcrito. Os valores guardam proporcionalidade razoável com a duração de cada apresentação: R\$ 60.000,00 para shows de duração mínima de duas horas, e R\$ 45.000,00 para shows de noventa minutos, valor este coincidente com o ora pactuado para o evento de Assunção, cuja duração mínima contratada é de 01h30min. A justificativa de preço está, portanto, tecnicamente amparada pelo meio de comprovação previsto no § 4º do art. 23.



A composição de custos apresentada especificamente para o evento de Assunção discrimina as rubricas de transporte, alimentação, produção e banda, agenciamento, pirotecnia e efeitos, encargos administrativos e impostos, hospedagem e cachê líquido, cuja soma totaliza corretamente R\$ 45.000,00, valor coincidente com o da proposta e do orçamento estimado.

Identifica-se, todavia, inconsistência que constitui ressalva condicionante deste parecer. O contrato de exclusividade firmado entre a contratada e o artista fixa a divisão de 80% (oitenta por cento) para o representado e de 20% (vinte por cento) para a representante. Na composição de custos apresentada para o evento de Assunção, contudo, a rubrica "Agenciamento" corresponde a R\$ 18.000,00, equivalente a 40% do valor total, ao passo que a rubrica "Cachê Líquido", destinada ao artista, corresponde a apenas R\$ 5.200,00, equivalente a 11,5% do valor total, sem que os autos apresentem explicação para a divergência em relação ao percentual contratualmente ajustado. Essa discrepância não desqualifica, por si, o valor total pactuado, que encontra respaldo nas notas fiscais de contratações anteriores, mas fragiliza a transparência da justificativa de preço exigida pelo dispositivo transcrito e deve ser esclarecida pela Administração, mediante manifestação da contratada, antes da assinatura do contrato.

2.9. Da Forma de Pagamento

A cláusula sexta da minuta contratual prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor até o último dia útil anterior à apresentação e dos 50% (cinquenta por cento) restantes em até 35 (trinta e cinco) dias após a apresentação. A primeira parcela caracteriza antecipação parcial de pagamento, matéria disciplinada pelo art. 145 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.



§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

A minuta contempla previsão expressa da antecipação parcial, atendendo ao requisito formal do § 1º quanto à existência de cláusula própria no instrumento de contratação direta. As alíneas "j" e "k" da cláusula nona da minuta preveem, ainda, a devolução do valor pago nas hipóteses de o contratado não realizar a apresentação por força maior ou por fatores externos supervenientes, o que atende, em linha geral, à cautela do § 3º do art. 145.

Não constam dos autos, contudo, justificativa fundamentada que demonstre a indispensabilidade da antecipação de metade do valor para a obtenção do serviço artístico, tampouco manifestação sobre a eventual exigência de garantia adicional prevista no § 2º do mesmo artigo. Recomenda-se que a Administração inclua nos autos, antes da assinatura do contrato, justificativa específica para a antecipação parcial de pagamento, com avaliação sobre a pertinência de exigência de garantia adicional, de modo a conferir integral atendimento aos requisitos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por oportuno, erro material na alínea "k" da cláusula nona da minuta contratual, que determina que, na hipótese de o evento não puder ser realizado por fatores alheios à vontade das partes, "o CONTRATADO deverá devolver à CONTRATADA integralmente o valor pago", quando o correto seria a devolução ao CONTRATANTE, ou seja, ao Município de Assunção. Recomenda-se a correção da cláusula antes da assinatura do contrato.

2.10. Regularidade Fiscal, Trabalhista e Cível da Contratada

Tomando-se como marco temporal a data de 10 de julho de 2026, conforme orientação da Administração consultante, procede-se ao exame da vigência de cada certidão apresentada pela pretensa contratada, considerando não apenas a validade na data-marco, mas também a suficiência de cobertura até a data provável de assinatura do contrato e até a data do evento, em 02 de agosto de 2026.

A certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual da Paraíba (SEFAZ/PB) foi emitida em 21 de junho de 2026, com validade de 60 (sessenta) dias, o que a mantém válida até aproximadamente 20 de agosto de 2026, cobrindo a data-marco, a assinatura do contrato e a realização do evento. A certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União foi emitida em 22 de maio de 2026, com validade até 18 de novembro de 2026, também suficiente. A certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) foi emitida em 21 de junho de 2026, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, cobrindo amplamente o período de interesse. Quanto a esses três documentos, não há ressalva a fazer.



A certidão negativa de débito perante o Município de Camalaú, sede da contratada, foi emitida em 08 de maio de 2026, com validade de 90 (noventa) dias, o que a mantém válida até aproximadamente 06 de agosto de 2026. Embora a certidão esteja formalmente vigente na data-marco e cubra, com margem estreita, a data do evento, recomenda-se a confirmação de sua vigência no momento da assinatura do contrato, dada a proximidade entre o termo final de validade e a data da apresentação.

O certificado de regularidade do FGTS mais recente juntado aos autos tem vigência de 01 a 30 de julho de 2026. O documento está válido na data-marco desta análise, mas seu termo final antecede em três dias a data do evento, contratado para 02 de agosto de 2026, e possivelmente antecede também a data de assinatura do contrato, que ainda não se verificou nos autos examinados. Trata-se de ponto que exige providência da Administração: a exigência de certificado atualizado, com vigência que cubra tanto a assinatura do contrato quanto a integralidade da execução do objeto.

A certidão negativa de execução fiscal emitida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) foi expedida em 25 de junho de 2026, com validade de 30 (trinta) dias, vencendo, portanto, em 25 de julho de 2026, quinze dias antes da data-marco de encerramento do prazo de validade em relação ao evento e à provável assinatura do contrato. O documento está tecnicamente válido na data-marco de 10 de julho de 2026, mas sua vigência se exaure antes da execução do objeto, exigindo renovação.

Ponto de maior gravidade recai sobre a certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, também emitida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, expedida em 10 de junho de 2026, com igual prazo de validade de 30 (trinta) dias. O termo final de vigência desse documento coincide exatamente com a data-marco adotada para esta análise, 10 de julho de 2026, o que significa que sua validade se encontra, na melhor das hipóteses, no último dia de vigência, e, na pior, já expirada. Não é prudente que a Administração prossiga com a contratação direta sem a juntada de certidão negativa de falência e recuperação judicial com vigência inequivocamente válida, tratando-se de ressalva condicionante deste parecer.

Diante do exposto, recomenda-se que a Administração exija da contratada, antes da assinatura do contrato, a apresentação de certidões negativas de execução fiscal e de falência e recuperação judicial atualizadas, bem como de certificado de regularidade do FGTS com vigência que se estenda, no mínimo, até a data do evento, mantendo nos autos o conjunto documental que comprove a regularidade da contratada durante toda a execução contratual, em atendimento ao art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Integridade Documental do Processo



No exame da documentação apresentada pela contratada, identificam-se dois documentos cuja destinação não corresponde ao presente processo, o que compromete a integridade do dossiê de habilitação. A "Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos" juntada aos autos está endereçada à Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, referindo-se, em seu próprio texto, a "Festejos Juninos de 2026" naquele Município, e menciona, ainda, no corpo do documento, a Prefeitura Municipal de Lagarto/AL, incorrendo em inconsistência interna que evidencia o reaproveitamento de modelo de outro processo sem a devida adequação.

De igual modo, a "Declaração de Compatibilidade de Preços" juntada aos autos está endereçada à administração do Município de Prata/PB, com data de 05 de fevereiro de 2026, anterior à própria abertura deste processo administrativo, e não faz qualquer referência ao Município de Assunção ou ao evento 36º São Pedro de Assunção.

Nenhum dos dois documentos está, portanto, apto a produzir efeitos no presente processo. Tratando-se de declarações de responsabilidade da própria contratada, essenciais à comprovação de requisitos de habilitação e de compatibilidade de preços exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir a substituição imediata de ambas por declarações específicas, corretas e devidamente endereçadas à Prefeitura Municipal de Assunção, referentes ao objeto deste processo. Trata-se de ressalva condicionante deste parecer, por comprometer a própria autenticidade da instrução processual.

2.12. Análise da Minuta Contratual

A minuta contratual apresenta estrutura formalmente adequada, contemplando fundamentos legais, objeto, valor e preços, dotação orçamentária, prazos e vigência, obrigações das partes, alteração e extinção, recebimento do objeto, penalidades, compensação financeira, obrigações relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e foro contratual, este último corretamente indicado na Comarca de Taperoá, em conformidade com o padrão adotado nos demais instrumentos contratuais do Município de Assunção.

A cláusula quarta prevê reajustamento em sentido estrito pelo IPCA-IBGE após o interregno de um ano, e a cláusula sétima define a vigência do contrato "até o final do exercício financeiro de 2026", com possibilidade de prorrogação nos termos dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de contrato cujo objeto se exaure em uma única apresentação, de curta duração, em data certa, tanto a cláusula de reajuste anual quanto a remissão genérica ao regime de prorrogação de contratos de execução continuada carecem de sentido prático, podendo gerar dúvida quanto ao regime jurídico efetivamente aplicável ao ajuste. Recomenda-se a revisão dessas cláusulas, ajustando-as à natureza de execução pontual do objeto.



A qualificação das partes no preâmbulo da minuta contém o número completo do CPF do Prefeito Municipal. Como o extrato do ato que autoriza a contratação direta, ou do próprio contrato, deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que, na versão a ser publicada, o número do CPF seja parcialmente anonimizado, preservando-se o dado completo apenas no instrumento assinado pelas partes, em observância aos princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Por fim, a minuta encontra-se, nesta fase, com os campos relativos à qualificação completa da contratada, ao valor por extenso e à data de assinatura ainda em branco, o que é esperado na fase de aprovação prévia, devendo ser integralmente preenchidos e conferidos por ocasião da assinatura, inclusive quanto à correção já apontada no item 2.9 relativa à alínea "k" da cláusula nona.

2.13. Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O Termo de Referência prevê a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nos limites da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, afastando, contudo, os benefícios dos arts. 47 e 48 daquela lei complementar, com fundamento no inciso IV do art. 49 do mesmo diploma, por se tratar de licitação inexigível nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece as hipóteses de não aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, entre as quais figura, no seu inciso IV, a situação em que a licitação for dispensável ou inexigível. Optou-se, neste parecer, por não transcrever literalmente a redação do inciso IV, tendo em vista tratar-se de dispositivo cuja redação original remete aos arts. 24 e 25 da revogada Lei nº 8.666/1993, cuja correspondência com os arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 decorre de interpretação sistemática consolidada pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, e não de alteração literal do texto complementar, recomendando-se que Adilson confirme a redação vigente junto à fonte oficial caso deseje transcrição literal em peças subsequentes do processo.

Diferentemente do que ocorre com o afastamento fundado nos incisos II e III do mesmo artigo, que exigem motivação concreta sobre a insuficiência de fornecedores ME/EPP ou sobre a desvantagem do tratamento diferenciado, a hipótese de inexigibilidade de licitação constitui causa objetiva de afastamento, bastando a correta demonstração do enquadramento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, examinada nos itens 2.5 a 2.7 deste parecer. Nesse ponto, portanto, o tratamento dado pelo TR está tecnicamente correto e não demanda ressalva.

2.14. Designação de Gestor e Fiscal do Contrato



A minuta contratual prevê, na cláusula oitava, alínea "d", a designação de representantes com atribuições de gestor e fiscal do contrato, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

A designação formal dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização do contrato não consta dos autos até o presente momento, o que é esperado nesta fase de aprovação prévia. A designação deve ocorrer antes da assinatura do contrato, mediante ato administrativo próprio, com indicação de agente com competência compatível para acompanhar a execução do objeto, inclusive quanto à verificação da duração mínima da apresentação e ao cumprimento do horário de encerramento fixado na cláusula nona, alínea "I", da minuta contratual.

III. CONCLUSÃO

Com base na análise jurídica desenvolvida neste parecer, verifica-se que o enquadramento legal invocado, art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é adequado, em tese, ao objeto pretendido, estando satisfatoriamente demonstrados, pelo conjunto documental apresentado, tanto a consagração artística do cantor Kiel do Acordeon quanto a exclusividade permanente e contínua de sua representação pela empresa Mariano e Farias Assessoria e Consultoria LTDA, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

O processo administrativo, todavia, apresenta pontos que, pela sua natureza, condicionam a manifestação favorável deste assessor jurídico e devem ser equacionados antes da ratificação do procedimento e da assinatura do contrato, a saber: primeiro, a regularização das certidões de regularidade da contratada examinadas no item 2.10, notadamente a certidão negativa de falência e recuperação judicial, cuja vigência se exaure na própria data-marco desta análise, bem como a certidão negativa de execução fiscal e o certificado de regularidade do FGTS, cujos prazos de validade não cobrem a data do evento; segundo, a substituição das declarações estranhas ao processo, examinadas no item 2.11, por declarações específicas e corretas, endereçadas à Prefeitura Municipal de Assunção; terceiro, o esclarecimento da inconsistência entre o percentual de divisão fixado no contrato de exclusividade e a composição de custos apresentada para a justificativa do preço, examinada no item 2.8; e quarto, a complementação dos autos com



justificativa específica para a antecipação parcial de pagamento e o ajuste da cláusula de devolução, examinados no item 2.9.

Os demais pontos identificados neste exame, a saber: justificativas genéricas no DFD, no ETP e no TR sem dados concretos sobre o histórico do evento; concentração temporal dos atos da fase preparatória; análise de riscos limitada aos riscos genéricos comuns a toda contratação; ausência de comprovação de registro cartorial do contrato de exclusividade; cláusula de reajuste e remissão a regime de prorrogação incompatíveis com a natureza pontual do objeto; erro material na alínea "k" da cláusula nona da minuta; exposição do CPF do Prefeito Municipal na minuta contratual; e ausência de designação de gestor e fiscal do contrato, não constituem óbice à realização da contratação e são tratados como recomendações de aprimoramento na seção seguinte.

Em face do exposto, manifesta-se este assessor jurídico FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00023/2026, condicionado ao integral atendimento das ressalvas condicionantes indicadas no parágrafo segundo desta conclusão, as quais devem ser equacionadas antes da ratificação do procedimento e da assinatura do contrato, e recomendando à Administração Municipal a observância das demais providências consignadas na seção seguinte.

IV. RECOMENDAÇÕES

A título de maior segurança jurídica para a contratação, recomenda-se à Administração Municipal:

1. Regularização das certidões da contratada: exigir, antes da assinatura do contrato, certidão negativa de falência e recuperação judicial e certidão negativa de execução fiscal atualizadas perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como certificado de regularidade do FGTS com vigência que se estenda, no mínimo, até a data do evento de 02 de agosto de 2026, mantendo nos autos a documentação comprobatória correspondente.
2. Substituição das declarações estranhas ao processo: exigir da contratada a apresentação de nova Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos e de nova Declaração de Compatibilidade de Preços, ambas especificamente endereçadas à Prefeitura Municipal de Assunção e referentes ao objeto deste processo, em substituição às declarações direcionadas aos Municípios de Carneiros/AL e de Prata/PB constantes dos autos.
3. Esclarecimento da composição de custos: solicitar à contratada manifestação que esclareça a divergência entre o percentual de 80% (artista) e 20% (empresária) fixado no contrato de exclusividade e os valores atribuídos às rubricas "Agenciamento" e "Cachê Líquido"



na composição de custos apresentada para o evento de Assunção, reforçando a transparência da justificativa de preço.

4. Justificativa da antecipação de pagamento: juntar aos autos, antes da assinatura do contrato, justificativa fundamentada da indispensabilidade da antecipação de 50% do pagamento, com avaliação sobre a pertinência de exigência de garantia adicional, em atendimento aos §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, e corrigir, na cláusula nona, alínea "k", da minuta, a referência à devolução do valor pago, que deve se dar ao CONTRATANTE, e não à CONTRATADA.

5. Comprovação de registro do contrato de exclusividade: solicitar à contratada a comprovação do registro em cartório de títulos e documentos do contrato de representação artística exclusiva, ou, na sua ausência, elemento adicional que reforce a data certa do ajuste perante terceiros.

6. Ajuste das cláusulas de reajuste e de vigência: revisar a cláusula de reajustamento em sentido estrito e a remissão aos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021 constantes da minuta contratual, adequando-as à natureza de execução pontual do objeto, consistente em apresentação única em data certa.

7. Designação de gestor e fiscal do contrato: designar formalmente, antes da assinatura do contrato, os servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

8. Anonimização parcial do CPF do Prefeito Municipal: suprimir ou anonimizar parcialmente o número do CPF do Prefeito Municipal na versão da minuta que vier a ser divulgada em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mantendo o dado completo apenas no instrumento assinado pelas partes, em observância à Lei nº 13.709/2018.

9. Observância da publicidade do procedimento: divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

10. Aprimoramento das justificativas em contratações futuras: em processos futuros de contratação direta de atrações artísticas, instruir o DFD, o ETP e o TR com dados objetivos sobre o histórico do evento, o público estimado e o orçamento geral da festividade, e tratar, na análise de riscos, das especificidades do objeto artístico e do evento a céu aberto, em cumprimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 10 de julho de 2026.


Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

